**LEI MUNICIPAL Nº 3.840 DE 02 DE JUNHO DE 2020.**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO JOIA.

O Prefeito de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 41, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**L E I**

**TÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Joia tem por objetivos:

1. – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
2. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
3. o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
4. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
5. a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
6. – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
7. – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
8. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
9. primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social em âmbito local; e
10. centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

**TÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**CAPÍTULO I**

**Dos Princípios**

Art. 3º A política de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

1. – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
2. – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso;
3. – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
4. – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
5. – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
6. – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
7. – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
8. – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
9. – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
10. – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**CAPÍTULO II**

**Das Diretrizes**

Art. 4º A organização da assistência social no Município de Joia observará as seguintes diretrizes:

1. – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo
2. – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
3. – cofinanciamento partilhado dos entes federados;
4. – matricialidade sociofamiliar;
5. – territorialização;
6. – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
7. – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**TÍTULO III**

**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**Da Gestão**

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, órgão gestor em âmbito local do sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, instituído e disciplinado pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O SUAS em âmbito municipal é integrado pelo próprio Município, na qualidade de ente federado, pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social.

Art. 6º O Município de Joia atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em âmbito local.

**CAPÍTULO II**

**Da Organização**

Art. 7º O SUAS no âmbito do Município de Joia organiza-se por meio da proteção social básica e da proteção social especial, instituídas e disciplinadas no art. 6º-A da Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo único. A instalação da unidade pública estatal deve ser compatível com os serviços nela ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 8º A proteção social básica é um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e será essencialmente ofertada no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. Compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º o CRAS é uma unidade pública municipal destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica as famílias no seu território de abrangência.

Art. 9º A proteção social especial é um conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. Essa modalidade de proteção será ofertada na Gestão, conforme demanda e de forma articulada, em conjunto com a rede municipal e regional de serviços. Ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

1. – proteção social especial de média complexidade:
2. Serviço Especializado de Abordagem Social;
3. Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
4. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
5. – proteção social especial de alta complexidade:
6. Serviço de Acolhimento Institucional;
7. Serviço de Acolhimento em República;
8. Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 10 As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 11 A unidade do CRAS deve observar as seguintes diretrizes, além daquelas estabelecidas no art. 3º desta Lei:

1. – territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
2. – universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;
3. – regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Parágrafo único. A instalação da unidade pública estatal deve ser compatível com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 12 As ofertas socioassistenciais na unidade pública pressupõe a constituição de equipe de referência na forma das normas administrativas instituídas pelos órgãos de coordenação do SUAS em âmbito nacional.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 13 São seguranças afiançadas pelo SUAS:

1. – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
2. condições de recepção;
3. escuta profissional qualificada;
4. informação;
5. referência;
6. concessão de benefícios;
7. aquisições materiais e sociais;
8. abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
9. oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
10. – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos ordenamento jurídico pátrio, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
11. – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
12. construção, restauração e fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
13. exercício capacitado e qualificado de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
14. – desenvolvimento de autonomia, que exige ações profissionais e sociais para:
15. desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
16. conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
17. conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
18. – apoio e auxílio que, quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

**CAPÍTULO III**

Das Responsabilidades

Art. 14 São competências do Município, no âmbito do SUAS:

1. – regulamentar e destinar recursos financeiros para custear os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742/1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
2. – executar os projetos de enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
3. – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
4. – prestar os serviços socioassistenciais, na qualidade de atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes do SUAS, conforme forem instituídos por regulamentos nacionais;
5. - implantar:
6. a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
7. o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme pactuações interfederativas para o aprimoramento do SUAS, bem como o Plano de Assistência Social;
8. – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
9. – cofinanciar:
10. o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
11. em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios das normas operacionais nacionais do SUAS, coordenando-as e executando-as em seu âmbito.
12. – realizar:
13. o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no território local, incluindo a identificação, inclusão em cadastro e encaminhamento do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
14. em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
15. – gerir:
16. de forma integrada, os serviços, ações, programas e benefícios socioassistenciais;
17. no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal e o Programa Bolsa Família;

X – organizar:

* 1. a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
	2. o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
	3. a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito, em consonância com as normas gerais da União.
	4. – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando recursos do tesouro municipal, submetendo-a previamente ao Conselho Municipal de Assistência Social;
	5. – cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite;
	6. – executar:
1. as pactuações interfederativas para o aprimoramento do SUAS;
2. a política de recursos humanos, observando as normativas nacionais;
3. o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;
	1. – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
	2. – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
	3. – alimentar e manter atualizados:
4. o Censo SUAS;
5. o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS;
6. o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
	1. – garantir:
7. a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, translados e despesas de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
8. a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada com a União e o Estado;
9. a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
10. o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social;
	1. – definir:
11. os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
12. os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.
	1. – implementar:
13. os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite;
14. a gestão do trabalho e a educação permanente;

XX – promover:

1. a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
2. a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
3. a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
4. – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
5. – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite;
6. – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
7. – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, inclusive no que tange a prestação de contas;
8. – assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;
9. – acompanhar a execução de parcerias firmadas com as entidades de assistência social e promover, a gestão, o monitoramento e a avaliação das prestações de contas;
10. – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme regulamentação em âmbito federal;
11. – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
12. – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
13. – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
14. – estimular a mobilização e a organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
15. – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
16. – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social.

**CAPÍTULO IV**

**Do Plano Municipal De Assistência Social**

Art. 15 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Joia.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

1. – o diagnóstico socioterritorial;
2. – os objetivos gerais e específicos;
3. – as diretrizes e prioridades deliberadas;
4. – as ações estratégicas para sua implementação;

V – as metas estabelecidas;

1. – os resultados e impactos esperados;
2. – os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – os mecanismos e fontes de financiamento;

IX – os indicadores de monitoramento avaliação; e

X – o seu período de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

1. – as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
2. – as ações articuladas e intersetoriais.

**TÍTULO IV**

**DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**

**CAPÍTULO I**

**Do Conselho Municipal De Assistência Social**

Art. 16 O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Joia, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social cujos membros nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 10 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os seguintes critérios:

1. – 05 representantes governamentais;
2. – 05 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social o segmento:

1. – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
2. – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;
3. – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 4º CMAS contará com um/a Secretário/a Executivo/a, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 17 O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 18 A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 19 O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 20 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

1. - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
2. - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
3. - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
4. - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
5. - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
6. acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
7. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
8. normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
9. apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
10. apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
11. alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
12. zelar pela efetivação do SUAS no Município;
13. zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
14. deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
15. estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
16. apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
17. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
18. fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
19. planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

1. aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
2. divulgar, todas as decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos, a fim de possibilitar a publicidade;
3. receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
4. deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;
5. estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
6. realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;
7. notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
8. fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX- emitir resolução quanto às suas deliberações;

1. registrar em ata as reuniões;
2. instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
3. zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
4. avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 21 O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

# CAPÍTULO II

**Da Conferência Municipal de Assistência Social**

Art. 22 As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 23 As conferências municipais devem observar:

1. - a divulgação ampla e prévia do instrumento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
2. – a garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
3. – o estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
4. – a publicidade de seus resultados;
5. – a determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – a articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 24 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

# CAPÍTULO III

**Da Participação dos Usuários**

Art. 25 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e na Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 26 O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e com a organização de diversos espaços tais como:

1. – fóruns de debates;
2. – comissões de bairros;
3. – coletivos de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

# CAPÍTULO IV

# Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e de Pactuação do SUAS

Art. 27 O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

# TÍTULO V

**DAS PROVISÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**Dos Benefícios Eventuais**

Art. 28 Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 29 O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

# Seção I

**Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

Art. 30 Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

* 1. - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
	2. - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos

incertos;

* 1. - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;
	2. - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
	3. - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
	4. - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
	5. - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

# Seção II

**Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais**

Art. 31 Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

1. – comprovante de cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal (folha resumo), assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;
2. – realização de estudo socioeconômico da família, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;
3. – requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

# Seção III

**DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 32 O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 33 O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

1. – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
2. - às necessidades do nascituro;

Parágrafo único. O Auxílio-Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 34 O Auxílio-Natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 30 (trinta) dias após o parto.

Art. 35 O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, concedidos para reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 36 O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido de imediato pela Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

§ 1º O Auxílio-Funeral só poderá ser concedido após autorização da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

§ 2º A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio-Funeral, com a juntada dos documentos referidos no art. 4º desta Lei e atestado de óbito, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos de necessidade da família.

Art. 37 O valor do Auxílio-Funeral será de até meio salário mínimo nacional, ou conforme a vulnerabilidade da família.

Art. 38 A situação de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária. Assim entendidos:

1. – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
2. – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

1. acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
2. documentação; e
3. domicílio.
4. – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
5. – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
6. – de desastres e de calamidade pública; e
7. – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 39 A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Art. 40 Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 41 São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

1. – cesta básica conforme necessidade;
2. – kit de cuidados pessoais;
3. – itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

Art. 42 O Benefício Eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, conforme necessidade.

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 2º A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica, e só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de serviço social.

Art. 43 O Benefício Eventual destinado a cuidados pessoais visa a garantir condições mínimas de vestuário e higiene para gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

§ 1º Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pela Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

§ 2º Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício visam a preservar a saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, vedada à inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.

§ 3º A concessão deste benefício não afasta a possibilidade de o Município realizar campanhas sazonais de arrecadação e distribuição de roupas, especialmente no início do período de inverno, para um público mais amplo que o definido no caput deste artigo.

Art. 44 Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões, roupa de cama e de banho e utensílios essenciais de cozinha.

Parágrafo único. Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 45 Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

1. – aluguel social, visando à transferência de recursos para o custeio da locação de imóvel, por tempo determinado e não superior a 06 (seis) meses;
2. – doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família, limitada a uma ocorrência a cada 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 46 O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às famílias que:

1. – tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;
2. – estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; ou
3. – tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 47 O Benefício Eventual de Aluguel Social terá seu valor de até um salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido em regulamento, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

Art. 48 Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade, regularizados junto a prefeitura e estejam situados fora de áreas de risco.

Art. 49 O Benefício Eventual de Aluguel Social será concedido em prestações mensais ao locatário.

Parágrafo único. O pagamento do benefício somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Aluguel Social.

Art. 50 Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o Aluguel Social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no inciso I do art. 45 desta Lei, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

Art. 51 É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

Art. 52 A concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

1. – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei;
2. – sublocar o imóvel objeto do benefício;
3. – prestar declaração falsa.

Art. 53 O Benefício Eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária intermunicipal e interestadual para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no art. 4º desta Lei, esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

1. – atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;
2. – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:
3. visitação a familiares em instituições de longa permanência para idosos e equipamentos que prestam serviços de acolhimento;
4. atendimento de solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal.

Art. 54 O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas à assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

1. - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
2. - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;
3. - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 55 É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 56 O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

1. – o fornecimento de água potável;
2. – a provisão e meios de preparação de alimentos;

III – o suprimento de material de:

1. abrigamento;
2. vestuário;
3. limpeza;
4. higiene pessoal;
5. – o transporte de atingidos para locais seguros;
6. – demolição de edificações com estruturas comprometidas;

VI – remoção de entulhos e escombros;

VII – reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

VIII – outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 57 Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social:

1. – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
2. – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
3. – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 58 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação dos valores dos Benefícios Eventuais de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral.

Art. 59 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

# Seção IV

# Dos Serviços

Art. 60 Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes do SUAS, em conformidade com a regulamentação nacional sobre a matéria.

# Seção V

# Dos Programas

Art. 61 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas deverão ser criados por lei específica e dependerão de regulamentação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada.

# Seção VI

**Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza**

Art. 62 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

# Seção VII

**Do Relacionamento com Entidades de Assistência Social**

Art. 63 São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários do SUAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 64 As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, para obtenção de autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 65 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

1. – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
2. – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
3. – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
4. – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 66 As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição deverão apresentar os seguintes documentos:

1. – certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;
2. – ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício;
3. – apresentação do estatuto, regulamento ou compromisso da entidade, devidamente registrados em cartório;
4. – cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
5. – alvarás de funcionamento, de prevenção e proteção contra incêndio e sanitário da entidade;
6. – no caso de entidade de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de certificado ou declaração de que, na área de sua atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal ou estadual, nos termos da legislação pertinente;
7. – relatório contábil demonstrando a aplicação de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
8. – plano de ação anual;
9. – relatório de atividades que expresse, objetivamente,
10. - elaborar plano de ação anual;
11. – ter em seu relatório de atividades a previsão expressa de:
12. finalidades estatutárias;
13. objetivos;
14. origem dos recursos;
15. infraestrutura;
16. identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executados.

Art. 67 Os pedidos de inscrição encaminhados ao Conselho Municipal de Assistência Social observarão as seguintes etapas:

1. – análise documental;
2. – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração de parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

1. – emissão do comprovante;
2. – notificação à Entidade de Assistência Social por ofício.

# TÍTULO VI

**DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 68 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será realizado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos previstos serem alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 69 Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

# CAPÍTULO I

**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 70 O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Fundo Público de gestão orçamentária, financeira e contábil, tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 71 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

1. – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
2. – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
3. – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
4. – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
5. – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
6. – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 72 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social. sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

Art. 73 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

1. – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social ou por Órgão conveniado;
2. – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
3. – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
4. – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
5. – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
6. – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
7. – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 74 O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

# TÍTULO VII

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 75 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 76 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 77 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 801, de 20 de janeiro de 1999, 1391, de 19 de maio de 2003, e 2420, de 18 de agosto de 2009.

Gabinete do Prefeito de Jóia-RS,

 Em 2 de junho de 2020.

 Adriano Marangon de Lima

 Prefeito de Jóia.

Registre-se e Publique-se,

Em 2 de junho de 2020

José Carlos de Salles Machado,

Coordenador das Secretarias de Administração e de Finanças